



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.724558/2011-39
Recurso n° 10.783.724558201139 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.559 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente INSPECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALHA DO CONTRIBUINTE. PLANO DE ASSISTÊNCIA PAGO A DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A expressão “não integram o salário-de-contribuição” constante da parte inicial do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, é uma claríssima situação de não incidência, e não de isenção. A isenção invocada pela fiscalização e adotada também pelos julgadores *a quo* esbarra na regra estabelecida no inciso II do art. 111 do CTN.
2. Se a interpretação sobre outorga de isenção deve ser literal, lendo a alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não se pode chegar à mesma conclusão da autoridade lançadora e autoridade julgadora de primeira instância administrativa. Em parte alguma do texto da referida alínea consta qualquer objeção para que o plano de assistência à saúde seja estendido para dependentes do segurado empregado.
3. Tendo em vista que o fundamento para a manutenção do lançamento não se amolda à regra do art. 111 do CTN e muito menos à própria regra do dispositivo tido como descumprido, ele padece de vício insanável por não estar conformidade com o comando do art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10783.724558/2011-39
Acórdão n.º **2803-003.559**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em sua folha de pagamento as remunerações dos segurados empregados a seu serviço, referentes ao pagamento de valores relativos aos serviços de assistência médica, concedidos aos dependentes de seus trabalhadores. Segundo a fiscalização, tais pagamentos não estão abrangidos pela isenção prevista no art. 28, I, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212/91.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de maio de 2014 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

Constitui infração deixar a empresa de preparar sua folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias o pagamento de plano de saúde aos dependentes do trabalhador.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA DE ISENÇÃO.

As isenções diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Turma de julgamento, por unanimidade, acompanhou o voto do relator no sentido de manter o Auto de Infração, o qual exigiu o recolhimento de multa em virtude de a Recorrente ter descumprido a obrigação acessória de incluir, na folha de pagamentos, os valores referentes ao plano de saúde pago para os dependentes do trabalhador, sob o

fundamento de que a isenção prevista no art. 28, I, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91, deve ser interpretada restritivamente, conforme disposto no art. 111 do CTN, abrangendo estritamente a parcela do plano de saúde paga ao trabalhador, não se aplicando à parcela referente aos dependentes.

- O entendimento do fisco não deve prosperar, pois contrariam o critério material de incidência das referidas contribuições, bem como a própria isenção fiscal prevista no dispositivo legal anteriormente citado.

- Preliminarmente haverá a necessidade de reunião e julgamento conjunto dos autos de infração, ambos vinculados ao processo nº 10783.724513/2011-64.

- Considerar como remuneração o pagamento pelo empregador de plano de saúde ao trabalhador e seus dependentes contraria o art. 458, § 2º, IV, da CLT, que refuta o caráter remuneratório da assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pela empresa, mediante a exclusão destas utilidades do conceito de salário.

- A afirmação do relator em seu voto apenas corrobora a tese da Recorrente de que não há relação de trabalho entre o empregador e os dependentes do trabalhador.

- Mesmo que se entendesse que o pagamento do plano de saúde em favor dos dependentes do trabalhador não fosse beneficiado pela isenção prevista em lei, hipótese admitida apenas para fins de discussão – tal pagamento não seria fato gerador das Contribuições Previdenciárias, por se tratar de mera liberalidade do empregador sem caráter prestativo, uma vez que os dependentes nunca prestaram serviço para a Recorrente, não se verificando, no caso em tela, qualquer retribuição pelo trabalho.

- Ante o exposto, requer-se o presente Recurso voluntário seja conhecido e provido para a reforma total do acórdão recorrido, a fim de cancelar o débito fiscal ora em questão, em face da inexigibilidade das contribuições apuradas, reconhecendo-se a insubsistência do lançamento tributário e determinando-se a baixa definitiva dos autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme consta do acórdão recorrido, repetindo informação contida no relatório Fiscal (fls. 6/8), o lançamento ocorreu em razão de o contribuinte ter deixado de incluir em sua folha de pagamento as remunerações dos segurados empregados a seu serviço, referentes ao pagamento de valores relativos aos serviços de assistência médica, contratados, e concedidos aos dependentes de seus trabalhadores.

Diz a fiscalização que tais pagamentos não estão abrangidos pela isenção prevista no art. 28, I, § 9º, alínea “q”, uma vez que a legislação mencionada, no seu entender, só isenta os pagamentos relativos aos planos de saúde contratados para os trabalhadores da empresa contratante, não abrangendo a contratação de plano de saúde para os dependentes dos trabalhadores.

Portanto, os recursos destinados à cobertura da assistência médica dos dependentes dos segurados, por não estarem expressamente previstos no art. 28, § 9º, “q”, da lei nº 8.212, de 1991, foram considerados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

De início, há que se destacar que o dispositivo legal utilizado não cuida de isenção, mas sim, de uma situação clara de não incidência.

Para melhor compreender a distinção, é necessário conhecer o texto da lei.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

A expressão “não integram o salário-de-contribuição” constante da parte inicial do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, é uma claríssima situação de não incidência, e não de isenção. A isenção invocada pela fiscalização e adotada também pelos julgadores *a quo*, esbarra na regra estabelecida no inciso II do art. 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção.

Ora, se a interpretação sobre outorga de isenção deve ser literal, lendo a alínea “q” do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212, de 1991, não se pode chegar à mesma conclusão da autoridade lançadora e autoridade julgadora de primeira instância administrativa. Em parte alguma do texto da referida alínea consta qualquer objeção para que o plano de assistência à saúde seja estendido para dependentes do segurado empregado.

Portanto, tendo em vista que o fundamento para a manutenção do lançamento não se amolda à regra do art. 111 do CTN e muito menos à própria regra do dispositivo tido como descumprido, ele padece de vício insanável por não estar em conformidade com o comando do art. 142 do CTN.

Sobre a questão da não incidência, em 16 de agosto de 2012, no Acórdão 2803-001.772, a 3ª Turma Especial da Segunda Seção do CARF, assim se posicionou:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
AUXÍLIOSAÚDE. DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA
DA TRIBUTAÇÃO.*

O art. 28, par. 9º, alínea q, da Lei n. 8.212/1991, não limita que o plano de saúde deva limitar-se apenas à pessoa do funcionário ou dirigente da empresa, mas que deve ser oferecido a todos os seus colaboradores.

(...)

Recurso Voluntário Provido Em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Processo nº 10783.724558/2011-39
Acórdão n.º **2803-003.559**

S2-TE03
Fl. 8

Nota-se, portanto, que o lançamento não está em conformidade com a legislação de regência, em especial o art. 142 do CTN, motivo pelo qual dou provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.